



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO, POR APRECIACÃO PARLAMENTAR, DO DECRETO-LEI
N.º 31-C/2026, DE 5 DE FEVEREIRO, QUE CRIA UM REGIME DE APOIOS SOCIAIS
E DE LAY-OFF SIMPLIFICADO PARA AS ZONAS ATINGIDAS PELA
TEMPESTADE «KRISTIN»**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro, que “Cria um regime de apoios sociais e de lay-off simplificado para as zonas atingidas pela tempestade «Kristin»”.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 22.º

[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- Nos termos do presente artigo, a compensação retributiva a que trabalhador tem direito corresponde a 100% da sua retribuição normal ilíquida, sendo paga pelo empregador, até ao limite de três vezes a remuneração mínima mensal garantida.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

São aditados ao Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro, os artigos 22.º-A e 36.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 22.º-A

Pagamento da compensação retributiva

- 1- Durante o período de vigência do regime mencionado no artigo anterior, a compensação retributiva, nos primeiros 60 dias, é paga em 80% do seu montante pelo serviço público competente da área da segurança social e em 20% pelo empregador.
- 2- Findo o período mencionado no número anterior, a compensação retributiva é paga em 70% do seu montante pelo serviço público competente da área da segurança social e em 30% pelo empregador.

Artigo 36.º-A

Transparência e acompanhamento

- 1- O IEFP, I. P., e o Instituto da Segurança Social, I. P., publicam trimestralmente relatório síntese da execução física e financeira das medidas previstas no presente decreto-lei.
- 2- É assegurada a divulgação pública agregada dos montantes atribuídos por concelho e tipologia de apoio, salvaguardando a proteção de dados pessoais.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O acréscimo de despesa que decorra das alterações introduzidas pela presente lei ao artigo 22.º e aditamento do artigo 22.º-A entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Palácio de São Bento, 4 de março de 2026